



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.195 - PE (2013/0122507-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO CORDEIRO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA**
EMBARGADO : **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DA REGIÃO AGRESTE E SERTÃO CENTRAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - UNICRED CENTRO PERNAMBUCANA**
ADVOGADO : **JOSÉLIA VENTURA**

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO.

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado. Precedentes.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.195 - PE (2013/0122507-2)

EMBARGANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL
SUPERIOR DA REGIÃO AGRESTE E SERTÃO CENTRAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - UNICRED CENTRO
PERNAMBUCANA
ADVOGADO : JOSÉLIA VENTURA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CORDEIRO DE ANDRADE em face da decisão que negou provimento ao agravo ante a deserção do recurso especial.

A parte embargante alega omissão, pois não teria sido indicado o dispositivo legal da Lei Estadual nº 11.404/1996, ou qualquer outro que preveja o pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual de Pernambuco para preparar o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.195 - PE (2013/0122507-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO CORDEIRO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA**
EMBARGADO : **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DA REGIÃO AGRESTE E SERTÃO CENTRAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - UNICRED CENTRO PERNAMBUCANA**
ADVOGADO : **JOSÉLIA VENTURA**

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO.

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Muito embora tenha manejado embargos de declaração e apontado omissão infundada, pretende-se, de fato, a reforma da decisão, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

A decisão embargada não possui nenhuma omissão, tendo apreciado os fundamentos do agravo em recurso especial, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da parte embargante. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. O inconformismo não merece prosperar.

Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve a parte recorrente, no ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da interposição do apelo nobre, comprovar o recolhimento: do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. Entendimento consagrado pela Súmula 187 do STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. **VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.**

A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 321.557/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- **A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.**

3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4.- Incidência da Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 232.039/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve-se comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem quando da interposição do recurso especial. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 271.180/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 19/04/2013)(grifo nosso)

No presente caso, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Na espécie, não foram recolhidas as custas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Constatada a ausência das custas locais, o Tribunal de origem intimou a parte a complementar o preparo (fl. 71 e-STJ); porém, ela deixou de supri-lo, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 74 e-STJ, estando, portanto, deserto o recurso especial.

Com efeito, é entendimento pacífico desta Corte Superior que a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado.

Nesse sentido:

INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.756/98, de 17.12.1998, acrescentou o § 2º ao caput do art. 511, do CPC, condicionando a decretação da deserção, em caso de insuficiência no valor do preparo, à intimação prévia do recorrente para complementá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. No presente caso, o Tribunal de justiça estadual aplicou a pena de deserção, uma vez que intimada a complementar o valor do preparo, a ora recorrente não o fez na sua integralidade - no prazo estipulado.

3. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 207.734/MS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e não recolhido o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido no prazo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. Ausente o prequestionamento das teses defendida no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 953.341/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)(grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

(REsp 513469/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 25/10/2006 p. 187)(grifo nosso)

Observa-se, por fim, que, o Tribunal de origem reconheceu a deserção por ausência de recolhimento de custas locais, não cabendo a esta Corte Superior interpretar a lei local (Lei estadual 11.404/96) acerca da imposição ou não de custas locais para o processamento do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 280 do STF.

Confira os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DEMANDA POSTULANDO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS SOFRIDOS POR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DE TRANSPORTADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO DESERTO. INSURGÊNCIA DA EMPREGADORA/COMITENTE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inviável o exame da legalidade ou não da exigência de pagamento de despesas processuais previstas na Lei 3.350/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros naquela localidade. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 197.929/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSTILAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC.

2. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Municipal que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso dos autos, a recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 267.914/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 07/06/2013)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO CEARÁ - INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL - SÚMULA 280 DO STF.

1. A instância de origem, com base na LC 12/99, consignou que o Estado do Ceará possui legitimidade para figurar no pólo passivo dos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente de fato gerador posterior a 01.10.99.

2. Examinar legislação estadual é expediente inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.633/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)(grifo nosso)

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0122507-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 333.195 / PE**

Números Origem: 13208720058170640 136400820128170000 2730432 273043200 273043201 273043202
83180720128170000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DA REGIÃO
AGRESTE E SERTÃO CENTRAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - UNICRED
CENTRO PERNAMBUCANA
ADVOGADO : JOSÉLIA VENTURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DA REGIÃO
AGRESTE E SERTÃO CENTRAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - UNICRED
CENTRO PERNAMBUCANA
ADVOGADO : JOSÉLIA VENTURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.